

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11040/001.020/92-21
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.102
RECURSO Nº : RP/108-0.015
MATÉRIA : IRPJ
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 8ª CÂMARA DO 1º CC
SUJEITO PASSIVO: LOJAS MAZZA S/A.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Dimas Rodrigues de Oliveira e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11040/001.020/92-21

ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.102

RECURSO Nº : RP/108-0.015

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LOJAS MAZZA S/A.

RELATÓRIO

Apresenta a digna Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539/92, RECURSO ESPECIAL, para esta CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, contra decisão não unanime da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que provido o recurso do contribuinte, assim se justificando, já que no seu endenter incorreto o decidido, consignado no recurso apresentado naquele, **verbis**:

"I. As variações monetárias produzidas por depósito judicial para garantia de instância pertencem ao período-base em que são ganhas, independentemente do seu efetivo recebimento.

II. Não são os créditos lançados na respectiva conta bancária que realizam a hipótese de incidência do IRPJ, mas a situação jurídica, decorrente da decisão passada em julgado, em face da qual o montante, depositado se torna juridicamente disponível para o contribuinte".

Diz a Recorrente que a linha adotada pela decisão majoritária não seria aplicável, sendo certo que deveria ter prevalecido o voto vencido, da Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 11040/001.020/92-21
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.102

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

A matéria, no meu entender, já se encontra sedimentada, no sentido da decisão atacada, não merecendo reparo.

Sem pretensão de dizer o que ainda não foi firmado, peço vênia para transcrever trabalho de ex-conselheiro deste Primeiro Conselho de Contribuintes, quando ainda na 3ª Câmara, enfrentando a matéria, publicado in "Imposto de Renda Estudo - 29", outubro de 1992:

"4.3.1. Conquanto, pelas razões de ordem legal e de técnica contábil já expostas, discorde da recomendação de não escriturar a correção monetária dos depósitos judiciais, entendo corretos a conclusão acerca da não incidência do imposto sobre a quantia correspondente e seus fundamentos.

4.3.2. A eles acrescento também a regra do artigo 187, § 1º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76, definidora do **princípio contábil da realização**, segundo a qual as receitas deverão ser computadas no lucro líquido quando GANHAS.

4.3.3. O conceito de **receita ganha** foi devidamente elucidado, com notável precisão, por José Luiz Bulhões Pedreira, em sua obra *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia (Forense - 1989 - pág. 489)*, na seguinte lição:

"O conceito fundamental do regime é, portanto, o de "ganho da receita ou do rendimento," que pode ser assim definido: **a sociedade empresária ganha a receita e o rendimento no momento em que se completa a ocorrência de todos os fatos necessários para que virtualmente adquira o direito de recebê-los e o poder de dispor do seu valor em moeda.**

O que caracteriza "**ganho**" é a coexistência de dois fatos distintos: (a) a aquisição de um direito patrimonial e (b) a aquisição do poder de dispor do objeto desse direito, que é a moeda, ou tem valor em moeda;" (grifei)

4.3.4. Não resta dúvida, então, que subordinando-se a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 11040/001.020/92-21

ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.102

variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, *quando implementada esta condição.*

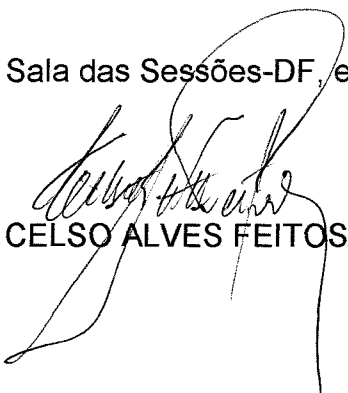
4.3.5. De igual modo, *ex vi* do disposto nos artigos 116, inciso II e 117, inciso I do CTN, somente nesse momento tais quantias serão computadas no lucro real.

4.4. Com referência à variação monetária relativa à conta de passivo, urge notar, como anteriormente destacado, as duas circunstâncias que concorrem para a solução do assunto, quais sejam a de que, *efetuado o depósito*, interrompe-se o fluxo da correção monetária e impede-se a incidência de acréscimos legais contra o sujeito passivo, mas, ao final da ação, a dívida será liquidada pelo seu valor atualizado ou o depositante receberá a mesma importância em devolução.

4.4.1. Assim, é necessária a atualização do valor da obrigação, mas a contrapartida dessa variação monetária não deve transitar por conta de resultado, salvo ao final da perlanga, se acolhido definitivamente o pedido."

É como penso, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 02 de dezembro de 1996



CELSON ALVES FEITOSA.